



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.000897/2006-69
Recurso nº 155.679 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.145 – 1ª Turma Especial
Sessão de 07 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS
Recorrente AGRORAMA DO BRASIL LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇA DE ESTOQUES. Cabe à autuada trazer elementos que descaracterizem o lançamento. No presente caso a Recorrente não trouxe aos autos provas de suas alegações.

Recurso Voluntário Negado.

Lançamento procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, afastar a preliminar suscitada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Cheryl Berno (Relatora) e, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente

CHERYL BERNO - Relatora

EDITADO EM: 20 DEZ 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Cuba Netto, Rogério Garcia Peres, João Bellini Júnior, Cheryl Berno, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Em decorrência da ação fiscal foram lavrados, em 27/04/2006, autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição para o Programa de Integração Social, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, conforme segue.

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

O auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 083/087) exige o recolhimento de R\$ 64.049,30 a título de imposto e R\$ 48.036,97 a título de multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e acréscimos legais.

O lançamento fiscal decorre da suposta omissão de receitas caracterizada pela diferença entre a soma da quantidade de soja em grãos existente no inventário inicial com as entradas no período e a soma das saídas escrituradas com a quantidade em estoque final, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 069/075), citado na peça básica, e na planilha Demonstrativo da Conta de Mercadorias (fls. 076/080), com infração ao disposto no art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 41 da Lei nº 9.430, de 1996, e arts. 249, II, 251, parágrafo único, 279, 286, 288 e 290 do Regulamento do Imposto de Renda-RIR de 1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999):

. ano-calendário de 2002 – 1º trimestre R\$ 170.778,82

. ano-calendário de 2002 – 3º trimestre R\$ 133.418,40

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

O auto de infração de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 088/091) exige o recolhimento de R\$ 1.977,27 a título de contribuição e R\$ 1.482,94 a título de multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, além dos acréscimos legais.

O lançamento refere-se à omissão de receitas caracterizada por diferença no estoque de soja em grãos, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 069/075). Tem como fundamento legal o arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, art. 2º, I, 8º, I, e 9º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

O auto de infração de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 092/095) exige o recolhimento de R\$ 9.125,91 a título de contribuição e R\$ 6.844,43 a título de multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, além dos acréscimos legais.

O lançamento, com fundamento nos art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, e arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 1998 (com as alterações das Medidas Provisórias nº 1.807 e 1.858, ambas de 1999, e suas

reedições), refere-se à omissão de receitas caracterizada por diferença no inventário de soja em grãos, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 069/075).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

O auto de infração de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 096/099) exige o recolhimento de R\$ 27.377,73 a título de contribuição e R\$ 20.533,28 a título de multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, além dos acréscimos legais.

O lançamento refere-se à mesma infração que deram causa ao lançamento de IRPJ, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 069/075), citado na peça básica, com infração ao disposto no art. 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, arts. 19 e 24 da Lei nº 9.249, de 1995, art. 1º da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 6º da Medida Provisória nº 1.858, de 1999, e suas reedições.

REPRESENTAÇÃO PARA FINS PENAIIS

Encontra-se apensado aos autos o processo nº 10945.000904/2006-22, relativo à Representação Fiscal para Fins Penais.

IMPUGNAÇÃO

Regularmente intimada em 27/04/2006, a interessada apresentou, em 29/05/2006, a tempestiva impugnação de fls. 104/121.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Segunda Turma/DRJ-Curitiba/PR, em decisão proferida às fls.124/133, julgou por procedente em parte por unanimidade dos votos, nos termos da ementa abaixo descrita:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa: DIFERENÇA DE ESTOQUE APURADA EM LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.

Considera-se receita omitida o valor resultante da multiplicação da diferença positiva entre a soma das quantidades de mercadorias em estoque no início do período com a quantidade de mercadorias compradas e a soma das quantidades de mercadorias cuja venda houver sido registrada na escrituração contábil da empresa com as quantidades em estoque, no final do período de apuração, constantes do livro de Inventário, pelo respectivo preço médio de venda.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

Ementa: DECORRÊNCIA.PIS. COFINS E CSLL.



Tratando-se de tributações reflexas de irregularidade descrita e analisada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento ao Pis, Cofins e CSLL.

Lançamento Procedente em parte”.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário a esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 152/167), aduzindo, em síntese, que:

- Possui como ramo de atividade o comércio atacadista de produtos agrícolas, envolvendo operações de importação e exportação, especializou-se em operações envolvendo o produto soja;

- Por operar com grandes quantidades do produto, e principalmente por operar com importações e exportações, a simples análise da movimentação de compra e venda através das notas fiscais gerais lançadas no demonstrativo de operações com o produto soja induz à conclusão precipitada de que comprou e vendeu posições de soja, dando a aparência que tais operações envolveram simplesmente a emissão de uma dezena de notas fiscais de compra e uma dezena de notas fiscais de venda;

- Para a operacionalização e embarque do produto soja em grãos adquirido no primeiro trimestre do ano de 2002 (47.316.000 quilos), foram necessários aproximadamente, 1.752 (um mil setecentos e cinquenta e dois) caminhões, cada qual transportando em média 27.000 (vinte e sete mil) quilos de soja;

- No terceiro trimestre importou do Paraguai e Uruguai a quantia de 45.983.535 quilos, sendo necessário, aproximadamente, 1.703 (um mil setecentos e três) caminhões, cada qual transportando em média 27.000 (vinte e sete mil) quilos;

- Conclusão de falta de mercadorias, não pode ser feita simplesmente pelo cotejo entre a quantidade de produtos descritos nas notas fiscais gerais, tendo em vista que deve ser observada a totalidade das operações, sua complexidade, característica do produto, previsões legais ou técnicas para eventuais perdas e quebras;

- Da colheita até a efetiva industrialização ou exportação, são perdidos até 10% dos produtos agrícolas colhidos nas lavouras brasileiras;

- Os transportadores em geral, possuem uma tolerância de perda de peso no transporte na ordem de 0,2%;

- Não existe no regulamento do imposto de renda uma previsão para perdas de produtos decorrentes de transporte;

- Utilizando subsidiariamente a previsão do Regulamento Aduaneiro, que possui parâmetros definidos para a falta de mercadorias através da Instrução Normativa SRF nº 95/84, dispõe o art. 2º que não será exigível de transportador o pagamento de tributos em razão de falta de mercadoria importada a granel, sendo os seguintes percentuais: 0,5%, no caso de granel líquido ou gasoso e 1%, no caso de granel sólido;

- A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), adotaram um sistema de retenção que visa evitar que possíveis perdas de graneis sólidos (soja, milho, etc), movimentados nos terminais de exportação (corredor de exportação), possam, por sua



característica física, suscetível a quebra de peso e perda por deterioração, trazer prejuízos financeiros para a Administração;

- O regulamento prevê expressamente em seu art. 23 a retenção de 0,25% para cobrir eventuais perdas e faltas na movimentação e armazenagem das cargas;

- Toda mercadoria que foi enviada para o Porto de Paranaguá no ano de 2002, sofreu a retenção técnica de 0,25%;

- Portanto, dos 47.316.000 quilos enviados para os terminais de exportação, com descarga no espaço administrado pela empresa Nave Cereale Exportação e Importação, 0,25% do peso total enviado, obrigatoriamente fora retido para segurança técnica, sendo excluídos automaticamente do estoque físico a faturar;

- Tendo em vista a existência de uma retenção técnica na ordem de 0,25%, que obrigatoriamente reduz o estoque da empresa, logo a diferença passível de qualquer discussão como apontada pelo agente fiscal fica reduzida a 268.525 quilos para o primeiro trimestre e para 56.179 quilos para o terceiro trimestre;

- Considerando a Instrução Normativa da Receita Federal – IN 95/84, que prevê quebra de 1%, logo não teria nenhuma diferença de estoque a apurar, eis que seria possível quebra superior a apontada. Se considerado ainda a retenção técnica, e perdas no transporte, menor ainda, qualquer possibilidade de autuação;

- Fico demonstrado que do total de produto movimentado parte foi retido pelo terminal de exportação, e parte se perdeu por quebra de estoque; e

- Por fim, requereu que o lançamento fosse julgado improcedente.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheira CHERYL BERNO

PRELIMINAR - PERÍCIA TÉCNICA

Trata-se de recurso formulado pela Recorrente contra decisão proferida pela 2ª Primeira Turma/DRJ-Curitiba/PR, que por unanimidade julgou procedente em parte o lançamento.

A Recorrente em seu Recurso Voluntário (fls. 152/167) aduziu, em síntese, que:

- Utilizando subsidiariamente a previsão do Regulamento Aduaneiro, que possui parâmetros definidos para a falta de mercadorias através da Instrução Normativa SRF nº 95/84, dispõe o art. 2º que não será exigível de transportador o pagamento de tributos em razão de falta de mercadoria importada a granel, sendo os seguintes percentuais: 0,5%, no caso de granel líquido ou gasoso e 1%, no caso de granel sólido;

- A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), adotaram um sistema de retenção que visa evitar que possíveis perdas de graneis sólidos (soja, milho, etc), movimentados nos terminais de exportação (corredor de exportação), possam, por sua característica física, suscetível a quebra de peso e perda por deterioração, trazer prejuízos financeiros para a Administração;

- O regulamento prevê expressamente em seu art. 23 a retenção de 0,25% para cobrir eventuais perdas e faltas na movimentação e armazenagem das cargas;

- Toda mercadoria que foi enviada para o Porto de Paranaguá no ano de 2002, sofreu a retenção técnica de 0,25%;

- Portanto, dos 47.316.000 quilos enviados para os terminais de exportação, com descarga no espaço administrado pela empresa Nave Cereale Exportação e Importação, 0,25% do peso total enviado, obrigatoriamente fora retido para segurança técnica, sendo excluídos automaticamente do estoque físico a faturar;

- Tendo em vista a existência de uma retenção técnica na ordem de 0,25%, que obrigatoriamente reduz o estoque da empresa, logo a diferença passível de qualquer discussão como apontada pelo agente fiscal fica reduzida a 268.525 quilos para o primeiro trimestre e para 56.179 quilos para o terceiro trimestre;

- Considerando a Instrução Normativa da Receita Federal – IN 95/84, que prevê quebra de 1%, logo não teria nenhuma diferença de estoque a apurar, eis que seria possível quebra superior a apontada. Se considerado ainda a retenção técnica, e perdas no transporte, menor ainda, qualquer possibilidade de autuação; e

- Fico demonstrado que do total de produto movimentado parte foi retido pelo terminal de exportação, e parte se perdeu por quebra de estoque.



Diante do exposto, determino seja a Autuada, ora Recorrente, intimada para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, se assim desejar, para a realização de Perícia Técnica, preferencialmente por engenheiro agrônomo, que deve esclarecer em laudo fundamentado, acerca das autuações e da argumentação da Recorrente, a fim de esclarecer se realmente no caso em análise pode ter havido a alegada diferença de estoque em razão da natureza do produto pela Recorrente comercializado, a soja. Para que indique se no presente caso houve ou deveria ter havido a retenção de 0,25% pelo Porto de Paranaguá reduzindo assim o estoque, se houve ou deveria se puder ter havido a chamada “quebra de mercadorias”, “quebra de estoque”, se esta argumentação apresentada pela Recorrente é a seu ver procedente e sustentável neste ramo de comércio de soja.

Enfim, que apresente laudo indicando se a diferença de estoque que resultou nestes autos de infração realmente poderia ter ocorrido pela alegada retenção e quebra de mercadorias, quebra de estoque.

MÉRITO

O ônus da prova cabe a quem alega conforme disposto nos arts. 924 e 925 do RIR – Regulamento do Imposto de Renda.

Com base nos elementos probantes juntados aos autos não é possível auferir se realmente, se de fato e contabilmente houve a alegada quebra e perda técnica e caberia à Recorrente fazer a prova, juntá-la com a impugnação nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72 com as suas atualizações.

Não fosse só isto a Recorrente deveria, segundo as normas contábeis, fiscais ter contabilizado eventuais perdas técnicas, quebras e a alegada retenção, não há como alegar após a fiscalização e autuação que teve perda, quebras e retenções se não as contabilizou. Não há prova nos autos ou qualquer análise que permitam com segurança atestar que estas perdas, quebras e retenções realmente existiram e foram contabilizadas. Registro é necessário e quando ou logo após a ocorrência.

Para que nesta fase processual fosse considerada qualquer perda, quebra ou retenção deveria ter havido registro na contabilidade e este teria que ter sido trazido aos autos, como prova das alegações da Recorrente.

Com os documentos trazidos aos autos não há como afastar o lançamento tributário feito com base nas normas legais. O lançamento foi feito com base na contabilidade do próprio contribuinte, com base nos documentos que este apresentou ao fiscal.

A alegada perda, quebra e retenção são matéria de prova e a mesma não foi feita como determina a legislação.

Diante do exposto, por falta de provas, nego provimento ao Recurso Voluntário, mantido o lançamento nos termos da decisão de primeira instância.


CHERYL BERNO - Relatora

